



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 196/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.022266/2017-81
INTERESSADOS: JANE MERI SANTOS
ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DO 30. TERMO ADITIVO. REORÇAMENTAÇÃO. AUMENTO DO VALOR DO CONTRATO. ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 - TCU - 2ª CÂMARA DO TCU - 07/11/2017. RECOMENDAÇÕES. AUSÊNCIA DE PLANO DE TRABALHO. PREVISÃO DO §1º DO ART. 116, DA LEI N. 8.666/1993. NECESSIDADE DE NOVO PLANO DE TRABALHO. ASSINATURA DA UFES APÓS APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO.

Senhor Procurador Chefe

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do **TERCEIRO TERMO ADITIVO, REFERENTE AO ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 25/2018**, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e FEST - FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, que tem por objeto prorrogar a vigência do **Acordo de Cooperação de 08/06/2021 até 08/12/2022**, assim como inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, AUMENTANDO o valor do contrato. (Sequencial 16 - Lepisma)

2. Consta nos autos despacho: *"Ao diretor do DPI Verificada a instrução processual, informo que consta com: DOCUMENTO Sequencial Página Solicitação com justificativa do Coordenador do Projeto 02 99 Planilha de reorçamentação 02 112 Planilha de despesas e receitas detalhadas 08 Cronograma financeiro 02 101-102 Aprovação pelo Departamento 02 123 Aprovação pelo Conselho Departamental 02 132 Aprovação da prorrogação do projeto na Pró-Reitoria de Origem 06 Registro do projeto com data de vigência atualizada 02 126 Planilha de custo atualizada da fundação 07 Minuta de Termo Aditivo 11 A análise das planilhas anexas aos sequenciais nº. 02, página 112 e sequencial 08 está abaixo: Sugere-se encaminhar para análise e emissão de parecer com relação à celebração de termo aditivo. Itens LIMITES INFORMADO APONTAMENTO Verba coordenação e serv. Adm. (35%) R\$ 1.050.000,00 R\$ 44.293,50 ATENDE Limite mensal valor coordenação (CD-4) R\$ 6.421,26 R\$ - ATENDE Ressarcimento UFES ATENDE --- 3% sobre receita R\$ 90.000,00 R\$ 90.000,00 ATENDE --- 4% sobre custos diretos R\$ 101.400,00 R\$ 90.000,00 ADEQUAR Ressarcimento DEPE Isenção parcial, Sequencial 01, Página 43 --- 10% sobre receita R\$ 300.000,00 R\$ 150.000,00 ADEQUAR --- 13% sobre custos diretos R\$ 329.550,00 R\$ 150.000,00 ADEQUAR INSS (20% sobre valores de pessoa física) R\$ 1.954,47 R\$ 1.954,47 ATENDE Encargos pessoal celetista (máximo 77,5%) R\$ 135.631,90 R\$ 135.631,90 ATENDE Limite do custo operacional (15%) R\$ 450.000,00 R\$ 225.000,00 ATENDE Despesa equivalente à receita R\$ 3.000.000,00 R\$ 3.000.000,00 ATENDE"*

3. Ressalte-se que o Acordo supracitado tem por objeto o planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de pesquisa denominado "Monitoramento e modelagem da qualidade de ar para mensurar a concentração de gases poluentes(SO₂,NO_x, O₃) e material particulado (MP₁₀ e MP_{2,5}) no ambiente externo (outdoor) durante dois anos em períodos de inverno e verão, sendo que cada campanha consiste de três experimentos em três localidades diferentes", (Sequencial 12 - Lepisma)

4. Verifica-se no Sequencial 6 - Lepisma, Declaração que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Acordo.

5. Quanto ao aspecto legal, a inclusão da Nova Planilha Reorçamentada, merece análise pormenorizada.

6. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

DOS LIMITES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

7. Inicialmente, esclareço que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de prazos, cálculos e valores, os quais não

competem à Procuradoria, mas aos setores técnicos competentes da Administração.

8. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"BCP nº 07 (Manual 2014)

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

DO AUMENTO DO "CONTRATO"

9. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada e com aumento do valor do contrato proposto pelo Termo Aditivo merece análise pormenorizada.

10. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípua o art. 1º de seu Estatuto.

11. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

12. Por sua vez, o art. 9º. da Lei nº. 10.973/2004 autoriza as ICTs, categoria na qual a UFES se enquadra, celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas:

Art. 9 É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§1 O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§2 As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4 e 5 do art. 6 desta Lei.

§3 A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2 deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

13. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo: **"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."**

14. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P,

15. Recomendo sejam adotados os comandos determinados no **ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 - TCU - 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017**, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

DO ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 25/2018

16. Conforme consta do objeto da minuta (Sequencial 16 - Lepisma) trata-se de **prorrogação da vigência do ACORDO DE COOPERAÇÃO** de 08/06/2021 até a data de 08/12/2022, assim como inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, **AUMENTANDO O VALOR DO CONTRATO**.

17. Pois bem, **as propostas de prorrogação, inclusão ou alteração** devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa no plano de trabalho (PT), não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, presentes no §1º do art. 116, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

*§1º A celebração de convênio, **acordo** ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de **prévia aprovação de competente plano de trabalho** proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; (grifei)

18. Acordos são firmados entre órgãos públicos ou entre órgãos públicos e privados para realização de atividades de interesse comum dos participantes.

19. Acordo não é contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos; no acordo, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes.

20. Nesse sentido, a Administração tem que demonstrar e comprovar nos autos que os pressupostos constantes do §1º do art. 116 da Lei 8.666/93 foram atingidos antes de celebrar o presente aditivo.

21. Verifica-se que não consta nos autos a comprovação se as metas foram atingidas, conforme previsão no itens "II" a "VI", presentes no §1º do art. 116, da Lei n. 8.666/1993 para a prorrogação do acordo de cooperação, devendo ser providenciado e anexado aos autos.

III - CONCLUSÃO.

22. Ressalte-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados financeiros insertos na minuta em análise, alertando que compete exclusivamente à área técnica da Administração verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade, observando-se a legislação aplicável (Decreto nº 7.423/10, que regulamenta a Lei nº 8.958/94 e RESOLUÇÃO Nº 37/2019-Cun/UFES).

23. Em conclusão, restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU,

ressalvando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais da minuta constante do Sequencial 16 - Lepisma, manifesta-se favoravelmente à aprovação e prosseguimento, desde que observadas as recomendações deste parecer, cabendo a decisão final à Autoridade competente.

24. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

25. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999.

À consideração superior.

Vitória, 02 de junho de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068022266201781 e da chave de acesso e3e8aea7



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 02/06/2021 às 16:37

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/201572?tipoArquivo=O>